

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 128 • Número 96 • São Paulo, quinta-feira, 31 de maio de 2018

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao pagamento do valor impugnado devidamente atualizado pelo IPC-FIPE até a data do efetivo depósito, proibindo a beneficiária de receber novos repasses, nos termos do artigo 103, da referida Lei, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 36 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduard José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

63 TC-008907/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica "Núcleo da Terra" – AHPCE, no exercício de 2010.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época) e Gabriel Menezes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos dos artigos 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao pagamento do valor impugnado devidamente atualizados pelo IPC-FIPE até a data do efetivo depósito, proibindo a beneficiária de receber novos repasses, nos termos do artigo 103, da referida Lei, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os fundamentos dos acórdãos recorridos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Não havendo interesse de uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa
Antonio Roque Citadini
Edgard Camargo Rodrigues
Cristiana de Castro Moraes
Dimas Eduardo Ramalho
Sidney Estanislau Beraldo
Samy Wurman
Rafael Neubern Demarchi Costa
Denis Dela Vedova Gomes

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

PROCESSO: TC-005560/026/11
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RESPONSÁVEL: MÁRCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA - EX-PREFEITA

CONTRATADA: LOGIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ASSUNTO: CONTRATO IRREGULAR
ADVOGADOS: VERA DENISE SANTANA AZANHA DO NASCIMENTO - PROCURADORA DO MUNICÍPIO - SRI PGE - OAB/SP Nº 156.964; REGIANE DA SILVA MACHI - PRESIDENTE DA CPP-4 - OAB/SP Nº 163.534; ANA MARIA RONCAGLIA IWA-SAKI OAB/SP Nº 200.017; EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - OAB/SP Nº 109.103; GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA - OAB/SP Nº 247.092 E OUTROS.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO relator do processo TC-005560/026/11, que trata do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda, faz saber, pelo presente Edital, aos que virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente à Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, ex-Prefeita Municipal de Cubatão, a qual não foi localizada por notificação pessoal - Ofício C.CSEB n.o 1714/2016, que não foi recolhida a multa aplicada. Nesta conformidade, fica NOTIFICADA a Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, na qualidade de Responsável pelos atos praticados, nos termos do artigo 86 c.c. o artigo 91, inciso IV, ambos da Lei Complementar n.º 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da última publicação deste Edital, recolha a multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, em cumprimento à r. decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 28/04/2015, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28/01/2016, mantida inalterada em grau recursal. O pagamento deverá ser efetuado no Banco do Brasil S/A, mediante Guia de Recolhimento, que deverá ser gerada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.sp.gov.br/grf). O "Código de Acesso" necessário para preenchimento da Guia estará disponível no Cartório. Alerto o interessado que o não recolhimento no prazo consignado ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa, visando à cobrança judicial. Fica, desde já, autorizada vista aos legitimados, bem como extração de cópias em Cartório, localizado na Avenida Rangel Pestana n.º 315, 5º andar, Prédio Sede, nesta Capital. Para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente Edital, que será devidamente publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos. Cumpra-se.

PROCESSO: TCs-024943/026/11, 024928/026/11, 024929/026/11, 024930/026/11, 024931/026/11, 024932/026/11, 024933/026/11, 024934/026/11, 024935/026/11, 024936/026/11, 024937/026/11, 024938/026/11, 024939/026/11, 024940/026/11, 024941/026/11, 003497/026/11

ASSUNTO: CONTRATO IRREGULAR E REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE

RESPONSÁVEL: WALDYR RIBEIRO FILHO - ex-Secretário de Obras e Serviços

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO relator do processo TC-024943/026/11, que trata do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Logic Engenharia e Construções Ltda., julgado irregular, e de Representação, julgada procedente, faz saber, pelo presente Edital, aos que virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente ao Senhor Waldyr Ribeiro Filho, ex-Secretário de Obras e Serviços de Osasco, o qual não foi localizado para efetivação da notificação pessoal (Ofício CG.C.DER n.o 835/2017), que não foi recolhida a multa aplicada. Nesta conformidade, fica NOTIFICADO o Senhor Waldyr Ribeiro Filho, na qualidade de Responsável pelos atos praticados, nos termos do artigo 86 c.c. o artigo 91, inciso IV, ambos da Lei Complementar n.º 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da última publicação deste Edital, recolha a multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, em cumprimento à r. decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27/11/2015, confirmada em grau recursal. O pagamento deverá ser efetuado no Banco do Brasil S/A, mediante Guia de Recolhimento, que deverá ser gerada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.sp.gov.br/grf). O "Código de Acesso" necessário para preenchimento da Guia estará disponível no Cartório. Alerto o interessado que o não recolhimento no prazo consignado ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa, visando à cobrança judicial. Fica, desde já, autorizada vista aos legitimados, bem como extração de cópias em Cartório, localizado na Avenida Rangel Pestana n.º 315, 5º andar, Prédio Sede, nesta Capital. Para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente Edital, que será devidamente publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos. Cumpra-se.

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR-2

UNIDADE REGIONAL DE BAURU-UR-02
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSO TC 0792/002/12
ÓRGÃO Prefeitura Municipal de Iacanga
RESPONSÁVEL Ismael Edson Boiani
ASSUNTO Recolhimento de multa.

Considerando o recolhimento da multa, decorrente da r. Decisão da Primeira Câmara de 15/09/2015, Acórdão publicado DOE 14/10/2015 (fls. 692/693),e mantida pelas e. Decisões do Tribunal Pleno de 19/07/2017 e 04/10/2017, Acórdãos publicados DOE 18/08/2017(fl. 823/825) e 17/11/2017(fl. 847/848), relatório de recolhimento, acostado às fls. 858, do processo supracitado, fica regularizada a situação do Senhor ISMAEL EDSON BOJANI, perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento ao r. Despacho às fls. 859 e em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar nº. 709, de 14 de janeiro de 1993.

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR-07
Ofícios expedidos identificando irregularidades apuradas:
Ofício nº 220/2018 - Data: 29/05/2018
TC - 254/007/08
Órgão Concessor: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCS - Secretaria da Saúde
Responsáveis: Sr. David Everson Uip
Sr. Wilson Modesto Pollara
Sr. Marco Antonio Zago
Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA - UR-17

UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA-UR-17
Ofício expedido solicitando justificativas:
Ofício nº 94/2018 UR-17 Data: 30/05/2018
TC-5798.989.18-2 (Controle de Prazos)
Órgão: Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista
Responsável: Sr. Paulo César Lopes do Nascimento (Prefeito)

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO PRESIDENTE

ATOS DO PRESIDENTE – SESSÃO ADMINISTRATIVA

À vista do decidido em sessão convocada com fundamento nos artigos 73 e 75 do Regimento Interno e realizada em 30/5/2018:

APOSENTANDO, a pedido, com proventos integrais, do QSTC, JOSÉ AMADEO MANOEL MARINI, RG 9.883.539-7, no cargo de Agente de Segurança da Fiscalização, do SQC-III, TCA-3115/888/01 (ATO 763/2018).

EXONERANDO, a pedido, do QSTC, a partir de 4/6/2018, MARCELO GOULART DE MELO, RG MG-11.665.326, do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, TCA-5147/888/07 (ATO 872/2018).

EXONERANDO, a pedido, de cargo do QSTC: VALERIA MARTINEZ GUEBARA, RG 17.637.264-7, Assistente Técnico de Gabinete I, do SQC-I (ATO 845/2018); MARIO HENRIQUE FARBELOW, RG 28.149.176-8, Assistente Técnico de Gabinete II, do SQC-I (ATO 881/2018).

NOMEANDO, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, os abaixo indicados, para exercerem em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, os cargos a seguir mencionados, do SQC-I, do QSTC: PAULO SERGIO RIBEIRO, RG 19.216.855-1, Assistente Técnico de Gabinete I (ATO 846/2018);

VANESSA SOUSA ARAKAKI, RG 1392296, Assistente Técnico de Gabinete II (ATO 882/2018); LUCIANA PEREIRA DA SILVA, RG 53.272.581-5, Assistente Técnico de Gabinete I (ATO 883/2018).

CONCEDENDO 2 anos de licença para tratar de interesses particulares, a partir de 30/7/2018, nos termos do artigo 202, da Lei nº 10261/68, a LUIZ EMMANUEL AYRES BRESCIANI, RG 12.754.317-X, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, TCA-3845/888/11 (ATO 887/2018).

ATO DO PRESIDENTE

AUTORIZANDO o afastamento de RODNEY JOSÉ IDANKAS, RG 17.694.148-4, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, porém com ônus para este Tribunal, ministrar palestra sobre o IEG-M no Seminário "Prefeitos Ceará 2018: Governança e Transparência", promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, no dia 4/6/2018, em Fortaleza – CE (ATO 868/2018).

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNANDO:

FERNANDO SAMPAIO BEZERRA, RG 3.648.669, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, durante o impedimento de Adelino Detofol, por nojo (ATO 892/2018);

JOSÉ ACHILLES LIMA BRITO, RG 9.069.003-5, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Fernando Sampaio Bezerra, que substituiu no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 893/2018);

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, RG 15.517.662, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Audria Lucine Martins de Souza, por abono (ATO 896/2018);

BRUNO RAFAEL AUTIERI, RG 42.346.631-8, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Rony Peterson Faria da Silva, por férias (ATO 897/2018).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL

DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio às servidoras abaixo relacionadas:

CLEIDE APARECIDA VITORINO, RG 14.993.413-0, TCA-1943/888/14 (ATO 879/2018);

CARLA CRISTINA BITENCOURT, RG 42.149.443-8, TCA-4732/888/14 (ATO 899/2018).

DESIGNANDO:

FABIO POLLASTRINI, RG 16.458.431-6, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico, do SQC-I, durante o impedimento de Fernando Balester de Mello, por férias (ATO 871/2018);

REGINALDO DE SOUZA COELHO, RG 27.230.574-1, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - Administração, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Patrícia Agiz Almeida da Silva, por abono (ATO 873/2018);

(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DOE DE 30/05/2018)

ARMANDO MAURICIO VARELLA NETO, RG 29.919.889-3; FABIANA SANTOS VIEIRA RODRIGUES, RG 34.390.470-6, ambos ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III; LEANDRO WAKAY, RG 21.245.335, substituindo no cargo de Assessor Técnico e FABIO POLLASTRINI, RG 16.458.431-6, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, ambos do SQC-I, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização, objeto do processo TCA-1675/026/18, cabendo ao primeiro a Gestão do Contrato (ATO 888/2018);

ARMANDO MAURICIO VARELLA NETO, RG 29.919.889-3; GILMAR ALMEIDA RODRIGUES, RG 19.326.563-1, ambos ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III; MARCELLO JOSE FERREIRA DE AMORIM, RG 17.748.172-9, substituindo no cargo de Diretor Técnico de Divisão; FERNANDO CESAR ROSA DE ARAUJO, RG 43.534.345-2, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, ambos do SQC-I; MARIO BORGES RODRIGUES FILHO, RG 10.191.048-4 e CLAUDIO TSUTOMU GOTO, RG 29.187.451-4, ambos exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização, objeto do processo TCA-5526/026/16, cabendo ao primeiro a Gestão do Contrato (ATO 889/2018).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO Nº 02/2018

TC-A-032546/026/16

Dispõe sobre a reorganização e tramitação dos feitos pelos órgãos de assessoramento técnico e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º da Lei Complementar nº 709/93, combinado com artigo 251 do Regimento Interno;

Considerando as medidas que têm sido implementadas pela Corte na busca por uma atuação cada vez mais célere e eficaz, com foco, ainda, na qualidade dos trabalhos;

Considerando a necessidade de priorização e otimização da análise de determinadas matérias, notadamente aquelas que, por sua natureza, têm prazo certo de tramitação;

Considerando que o alcance desses objetivos depende da efetivação de melhorias na distribuição de processos e de recursos humanos pelas diversas dependências deste Tribunal;

Considerando que parte significativa dos feitos em andamento está concentrada na Assessoria Técnica, cuja estrutura atual se mostra insuficiente a absorver toda a demanda que lhe é submetida;

Considerando que o fluxo massivo de entrada de processos naquele setor, aliado ao estoque já existente, ao déficit de pessoal e à sobrecarga de trabalho, constitui empecilho não só à rápida solução dos processos, como também ao aprimoramento qualitativo dos pareceres;

Considerando o interesse coletivo na mudança desse panorama desfavorável à consecução das finalidades maiores traçadas pela Corte;

Considerando, ainda, a importância do auxílio técnico no deslinde de casos complexos ou que exigem conhecimento em área profissional específica

RESOLVE:

Artigo 1º - À Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico e mediante expressa ordem superior, caberá, apenas, manifestar-se em processos que versem sobre Exame Prévio de Edital, Contas Anuais do Governador e Contas Anuais de Prefeituras.

Parágrafo único - A oitiva de assessor jurídico em outros feitos, necessariamente justificada em função do vulto e/ou complexidade da matéria, poderá ser determinada a critério do Julgador ou Relator.

Artigo 2º - Os recursos e ações tramitarão pela Assessoria Técnica apenas quando a matéria discutida demandar conhecimentos específicos de engenharia, informática, contabilidade e/ou economia.

Artigo 3º - Os processos submetidos ao Relator ou Julgador sem apontamentos de irregularidades pela Fiscalização somente serão encaminhados à Assessoria Técnica com despacho fundamentado, indicando os pontos específicos para análise.

Artigo 4º - A responsabilidade pelo exame e aprovação das minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes emanados deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, passa a ser do Gabinete Técnico da Presidência.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo Único - Em vista da reestruturação implementada, ficam instituídas as seguintes disposições transitórias:

I – serão remetidos aos Cartórios e Gabinetes, no estado em que se encontram, e à razão mínima de 50 (cinquenta) feitos por mês por Conselheiro/Auditor, os processos em trâmite na Assessoria Técnica que porventura não se ajustem às disposições dos artigos 1º a 3º desta Resolução.

II - poderão, a critério do Conselheiro ou do Auditor ser submetidos, em lista, à Câmara Julgadora para diferimento processos com mais de 5 (cinco) anos contados de sua celebração, sem prejuízo da competência prevista na Resolução nº 01/2012.

III – Assessores Técnicos da área jurídica não incumbidos das tarefas consignadas no caput e parágrafo único do artigo 1º serão remanejados para outras dependências da Casa, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DIMAS EDUARDO RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

SAMY WURMAN – Auditor Substituto de Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 03/2018

TC-A-5108/026/18

Define procedimentos sobre a tramitação de processos eletrônicos que especifica.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e na conformidade do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de buscar procedimentos mais completos e eficazes para a tramitação do processo eletrônico;

Considerando a necessidade de definir as responsabilidades na utilização do sistema;

Considerando a total transparência e visibilidade dos processos eletrônicos que, por vezes, dispensa a necessidade de tramitação em razão de seu pleno acesso a qualquer tempo;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar os procedimentos da Casa, de modo a preservar a celeridade processual e a segurança jurídica, na conformidade do aprovado pelo E. Plenário na sessão administrativa de 28/2/18;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os Termos Aditivos e afins de Contratos e Repasses Públicos, cadastrados por dependência ao processo principal, após instrução pela fiscalização, devem aguardar o julgamento do ajuste inicial, salvo se vierem em reparação a irregularidade apontada na instrução processual.

§ 1º - No caso de se encontrarem em carga junto aos Gabinetes ou Cartórios dos Senhores Relatores, podem ser sobrestados até solução de mérito dos autos principais.

§ 2º - Em se tratando de Acompanhamento de Execução Contratual não há necessidade de trâmite do processo principal, desde que já tenha sido instruído, podendo nestes casos ser sobrestados até o final da vigência contratual.

Artigo 2º - Os processos de prestações de contas de Repasses Públicos decorrentes de ajustes de Convênio, Contrato de Gestão, Termo de Colaboração, Termos de Fomento e Termo de Parceria, devidamente instruídos pela fiscalização, somente devem ser movimentados aos órgãos técnicos, para manifestação ou parecer, após o julgamento da matéria principal.

§ 1º - Caso os autos estejam em carga nos Gabinetes ou Cartórios dos Senhores Relatores, podem ser sobrestados até apreciação final da matéria principal.

§ 2º - Na hipótese de o ajuste principal ter sido julgado, a movimentação deve ocorrer exclusivamente no processo de prestação de contas.

Artigo 3º - A tramitação de expedientes referenciados ao processo principal somente deve ocorrer quando houver determinação para manifestação ou parecer opinativo dos órgãos técnicos com indicação expressa dos aspectos que merecerão apreciação.

§ 1º - Os expedientes que tenham servido de subsídio aos processos de contas anuais, contratos e outros, e que não se enquadrem no artigo 3º, podem ser sobrestados ou, a critério dos Senhores Relatores, arquivados até que haja apreciação dos autos principais.

Artigo 4º - Para fins de uniformização dos procedimentos, os processos e/ou expedientes que não estejam de acordo com o disposto nesta Resolução devem retornar aos Gabinetes ou Cartórios dos respectivos Relatores, para as providências pertinentes.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DIMAS EDUARDO RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

SAMY WURMAN – Auditor Substituto de Conselheiro

DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo: TCA-039512/026/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Solicitação de pagamento de percentual de 11,98% da conversão da URV em março de 1994.

Acolho as manifestações produzidas nos autos pelos órgãos da Casa, todas à unanimidade pela correção, no âmbito desta Corte, da conversão promovida de cruzeiro real para URV, o que não dá margem a qualquer diferença em favor dos filiados à digna entidade requerente.

Demais, como bem salientado pela Chefia de Gabinete, a judicialização do procedimento não permite outra conclusão senão a de vinculação ao que o título judicial a ser expedido pelo Poder Judiciário estabelecer.

Diante disso, indefiro no âmbito administrativo o pedido constante destes autos.

Publique-se e arquive-se.

GP, 30 de maio de 2018.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO ADMINISTRATIVA

REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2018.

I - Ratificações - artigo 26 da Lei de Licitações:

a) inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93)

1. TC-A-001259/026/18 – Contratação da empresa Editora Fórum Ltda. - "Em Recuperação Judicial" para a aquisição da assinatura anual da "Biblioteca Digital Fórum de Livros" - 5ª série – 2017/2018, a partir de 1º/7/2018; e

2. TC-A-002910/026/18 – Renovação da assinatura das publicações IOB para as Unidades Regionais e Biblioteca.